



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209315 - GO (2025/0142779-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : G M DA C
ADVOGADO : ELSON DIAS DOS REIS - GO050408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. TEMA REPETITIVO N. 1.202. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese fixada no Tema n. 1.202 do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, *"no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições"* (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. No caso, o quadro fático apresentado demonstra situação em que os abusos cometidos pelo réu se estenderam por período considerável de tempo, inclusive tendo a vítima descrito a ocorrência de pelo menos 10 abusos cometidos em três locais diferentes, situação que permitiu a conclusão de que houve a repetição de condutas, por ao menos 7 vezes, a justificar a aplicação da continuidade delitiva no patamar máximo.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2209315 - GO (2025/0142779-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : G M DA C
ADVOGADO : ELSON DIAS DOS REIS - GO050408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA. TEMA REPETITIVO N. 1.202. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese fixada no Tema n. 1.202 do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, *"no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições"* (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. No caso, o quadro fático apresentado demonstra situação em que os abusos cometidos pelo réu se estenderam por período considerável de tempo, inclusive tendo a vítima descrito a ocorrência de pelo menos 10 abusos cometidos em três locais diferentes, situação que permitiu a conclusão de que houve a repetição de condutas, por ao menos 7 vezes, a justificar a aplicação da continuidade delitiva no patamar máximo.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por G M DA C contra a decisão de e-STJ fls. 851/854, por meio da qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

No caso, o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226 e art. 71, todos do Código Penal), à pena de 24 anos 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como mínimo indenizatório, em favor da vítima.

Irresignada, a defesa apelou, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, dado parcial provimento ao recurso, para afastar a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, "f", do Código Penal e alterar a fração da continuidade delitiva para a mínima (1/6), redimensionando as penas para 16 anos, 5 meses e 22 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de reduzir o valor fixado a título de danos morais, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fls. 657/658):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PERPETRADO PELO TIO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. MANTIDAS. AGRAVANTE GENÉRICA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE CONTINUIDADE DELITIVA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO PARA A MÍNIMA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS À VÍTIMA. QUANTUM PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO.

1. Se os relatos prestados na delegacia e em juízo, afirmando o crime sexual de forma coerentes e trazem riqueza de detalhes, mantém-se a condenação.

2. Não há falar em ilegalidade da valoração negativa das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) da culpabilidade quando a gravidade em concreto da conduta a ensejar a negatização da vetorial da culpabilidade, criança de tenra idade (6 anos), desborda das circunstâncias ínsitas ao tipo penal em questão, já consideradas pelo legislador ao estabelecer o preceito secundário para o delito de estupro de vulnerável. A personalidade voltada à pedofilia justifica o desvalor da vetorial permite o incremento da básica. Nas circunstâncias do crime, o sentenciante considerou o modus operandi empregado na execução do estupro de vulnerável, o réu, aproveitava-se da ingenuidade do ofendido para praticar o abuso sexual, ainda, as ameaças dirigidas posteriormente à criança com o nítido intuito de ocultar a ação delituosa justificam o aumento. As consequências do crime destacado o efeito deletério do abuso sexual na vida da criança que está com a sexualidade aflorada e o abalo psicológico sofrido pela vítima autoriza a exasperação da pena-base. Quanto a conduta social neutra, ou favorável, não possuem o condão de se compensarem com as valoradas negativamente. 3. Prevalece a causa de aumento de pena constante do art. 226, inc. II do Código Penal, por ser cabível exclusivamente nos crimes contra os costumes, em desfavor da agravante genérica do art. 61, inc. II, "f" do Código Penal, a qual se aplica quando não houver outra circunstância especial. 4. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a fração de aumento correspondente à continuidade delitiva deve observar a quantidade de delitos praticados. Não sabendo a vítima precisar a quantidade de vezes que ocorreram os abusos, aplica-se a fração mínima (1/6), pela continuidade delitiva. 5. A fim de guardar proporcionalidade com as condições financeiras do acusado e a gravidade delitiva adequa-se o quantum aplicado a título de preparação de danos morais à vítima.

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

O ora agravado opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

O ora agravado, então, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual sustentou ofensa aos arts. 61, II, "f", 71, *caput*, e 226, II, do Código Penal.

Realizado juízo de retratação nos termos do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, sobreveio modificação do acórdão recorrido em *decisum* cuja ementa foi assim definida:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 1215. ESTUPRO. AGRAVANTE GENÉRICA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. NE BIS IN IDEM. 1 – O caso concreto revela-se análogo aos da situação analisada pelo STJ. 2 – nos crimes contra a dignidade sexual, não caracteriza bis in idem a aplicação simultânea do artigo 61, inciso II, alínea 'f', e do artigo 226, alínea II, do Código Penal. 2 - Em juízo de retratação, alterado o acórdão atacado, por entender que ele contraria o posicionamento consolidado pelo Plenário do STJ – Tema nº 1215. Decisão alterada.

Às e-STJ fls. 851/854, dei provimento ao recurso especial do Ministério Público, pela aplicação da tese fixada no Tema n. 1.202 do Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta o agravante que a manutenção da condenação nos termos almejados pela acusação violaria os princípios da razoabilidade e do *in dubio pro reo*, pois a vítima não apresentou certeza sobre a quantidade de abusos.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental a fim de manter a reprimenda como estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não prospera.

Como destaquei na decisão agravada, a tese fixada no Tema n. 1.202 do STJ, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, "*no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições*" (REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Consignei que, no caso, o Tribunal de origem reformou a sentença, no ponto, para aplicar a fração mínima de 1/6 relativamente ao crime continuado sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 656):

Na hipótese, o sentenciante justificou o aumento no "montante de 2/3 (dois terços) relativo a quantidade de infrações praticada, vez que pelos depoimentos colhidos nos autos ele praticou o delito de estupro de vulnerável, tendo reiterado na conduta por mais de dez vezes, não sabendo, a vítima, precisar quantas foram, mas soube detalhar pormenorizadamente os fatos, não havendo dúvidas que ocorreram por mais de uma vez" (Mov. 196, fls. 414 do pdf).

Nota-se que a vítima não tem certeza da quantidade de vezes que os abusos ocorreram, afirmando que "aconteceram por mais de uma vez".

Em casos tais, decidi esta Corte recursal que "não sendo possível estipular a quantidade exata de vezes em que se deu a violência sexual, tendo as declarações jurisdicionizadas da vítima revelado 02 (duas) incidências, aplica-se a fração mínima de aumento de 1/6 (um sexto)" (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 31111-54.2018.8.09.0160, Rel. DR. SIVAL GUERRA PIRES, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 28/11/2019, DJe 2913 de 21/01/2020).

Assim, altero a fração da majoração pela continuidade delitiva para 1/6 (um sexto), tornando a reprimenda definitiva em 16 (dezesseis) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial fechado.

No entanto, compreendi que, em vista do entendimento firmado por esta Corte acerca do tema, bem como diante do quadro fático apresentado nos autos, o posicionamento firmado pela Corte de origem não mereceria prosperar, já que devidamente descrita situação em que os abusos cometidos pelo tio do menor se estenderam por período considerável de tempo, inclusive tendo a vítima descrito a ocorrência de **pelo menos 10 abusos cometidos em três locais diferentes, situação que permite a conclusão de que houve a repetição de condutas, por ao menos 7 vezes.**

Dessarte, concluí que deveria ser restabelecida a fração máxima de 2/3 pelo reconhecimento da continuidade delitiva.

Mantenho a decisão agravada, portanto, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.209.315 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0142779-1

Número de Origem:

534911620 53491162020218090011

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVANTE : G M DA C

ADVOGADO : ELSON DIAS DOS REIS - GO050408

RECORRIDO : G M DA C

ADVOGADO : ELSON DIAS DOS REIS - GO050408

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G M DA C

ADVOGADO : ELSON DIAS DOS REIS - GO050408

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025